



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABA
SEXTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ**

AVENIDA Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Bosque da Saúde - CUIABÁ

SENTENÇA

Numero do Processo: 0065260-87.2013.811.0001

Polo Ativo: RAPHAEL NAVES DIAS

Polo Passivo: 2014 FIFA WORLD CUP VENDA DE INGRESSOS LTDA-

Vistos.

Trata-se de ação onde a parte reclamante noticia que adquiriu ingressos para a Copa do Mundo de 2014, no entanto, a reclamada 2014 FIFA WORLD CUP VENDA DE INGRESSOS LTDA não encaminhou o boleto para pagamento conforme previsto no Regulamento por ela mesma estabelecido.

Pleiteia seja a reclamada compelida à obrigação de fazer consistente em enviar ao reclamante o boleto para pagamento dos ingressos que foi sorteado, bem assim a reserva e emissão dos bilhetes após a confirmação de pagamento, com pedido subsidiário de conversão em perdas e danos no caso de descumprimento da obrigação.

A tutela de urgência foi concedida com base no art. 84, § 3º, do CDC, determinando que a reclamada disponibilizasse ao reclamante em 10 dias o boleto referente à solicitação de ingressos nº 701057890, com astreintes fixada em R\$ 20.000,00 para a hipótese de descumprimento imotivado.

A reclamada pugnou pela reconsideração da decisão tutelar, sob a alegação de que o boleto já havia sido tempestivamente enviado (mov. 12), o que restou indeferido porque divorciado das provas constantes nos autos, e, diante da reiterada relutância em cumprir a obrigação houve nova intimação para o cumprimento da liminar no prazo de 48 horas, sob pena de majoração da multa para R\$ 50.000,00 (mov. 17).

A reclamada então compareceu aos autos alegando que *o procedimento de emissão do boleto é demorado, eis que é feito manualmente e exige etapas realizadas junto aos servidores da Ré, que estão alocados no exterior, portanto, com fuso horário distinto do Brasil?*, razão pela qual

tentava contato com o reclamante para viabilizar o processo mediante outros tipos de pagamento, ressaltando que, independentemente do meio de pagamento, *o direito do consumidor de adquirir os ingressos será preservado?* (movs. 23/24).

Sem sucesso na audiência de conciliação (mov. 36), a FIFA apresentou contestação no sentido de que já havia expedido o boleto. Por isso suscitou a ausência de interesse de agir por perda do objeto, na medida em que o objetivo inicialmente almejado pelo autor já teria sido alcançado, com a garantia da reserva do ingresso.

Ao final, entendendo que a pretensão deduzida pela parte autora não merece qualquer acolhimento, uma vez que os fatos que lhe foram imputados não configurariam ato ilícito, muito menos teriam potencial lesivo para acarretar qualquer prejuízo, pugnou pela improcedência da ação (mov. 37).

É a síntese do necessário.

Passo a sentenciar o processo no estado em que se encontra, com apoio no art. 330, I, do CPC.

Embora tenha afirmado que o boleto fora tempestivamente enviado ao reclamante ? ato a que estava obrigada por força de regulamento por ela própria estabelecido, a reclamada não juntou qualquer documento apto a fazer prova de suas alegações.

Disse que enviou *e-mail* para o reclamante com o *link* para impressão do boleto, mas o próprio reclamante demonstrou que nada recebera, tendo inclusive o cuidado processual de apontar que a conta indicada está em plena atividade, e e tanto é que por ocasião da Copa das Confederações nela recebeu os documentos bancários para aquisição de ingressos.

A não remessa do bendito boleto bancário não foi fato que atingiu apenas o reclamante, ao contrário. O problema ganhou amplitude nacional, eis que a mídia demonstrou que vários brasileiros estavam passando pelo mesmo calvário, conforme ilustrado na decisão concessiva da tutela, e a propósito disso importa realçar que em uma matéria publicada no *site* UOL a própria FIFA reconhecendo que teve problemas na emissão dos tais boletos para pagamento dos ingressos, estipulou novo prazo para as respectivas emissões (vide <http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/11/23/fifa-reconhece-problema-em-emissao-de-boletos-e-promete-solucao-ate-dia-29.htm>).

Portanto, considerando a inexistência de elementos probatórios que afastem o direito da parte autora, havendo verossimilhança em suas alegações, e como a demandada não logrou êxito em demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante, ônus que lhe incumbia por força do art. 333, II, do CPC, c/c art. 6º, VIII, do CDC, a procedência da ação é medida que se impõe.

Necessário, adiante, tecer certas considerações sobre a multa fixada para a hipótese de não cumprimento da medida de urgência concedida no início da lide, arbitrada em R\$ 20.000,00, cuja decisão não impugnada pelos meios hábeis pela FIFA.

Relembre-se que a demandada não cumpriu o decidido, tendo somente adentrado nos autos com pedidos de reconsideração nitidamente protelatórios, bem assim com petições que tentavam explicar a inexplicável impossibilidade de uma instituição de seu porte em fornecer simples boletos bancários.

Por conta dessa insurgência sem causa, concedeu-se prazo peremptório de 48 horas para cumprimento da obrigação de fazer, assinalando-se que a multa seria majorada para R\$ 50.000,00,

porém, mesmo assim nada fez a reclamada, demonstrando sem dúvida alguma seu total descaso e desprezo para com o Poder Judiciário, bem assim em relação ao consumidor, ao torcedor e ao povo brasileiro em geral.

Tão patente a renitência em acatar a ordem judicial que o reclamante acabou adentrando no ?jogo? processual da FIFA e assim depositou em juízo o valor correspondente aos ingressos para garantir sua participação nos jogos, tudo porque estava amedrontado com a real possibilidade de cancelamento das reservas e encerramento das vendas (mov. 33).

Por sinal, após o levantamento do montante (mov. 48, 07/03/2014), em 26/03/2014 a solicitação de ingressos nº 700760890 ainda constava para o reclamante como ?não sucedida? (mov. 49). Mesmo depois da retirada dos ingressos (mov. 52, em 28/04/2014), a FIFA nem se dignou em informar o cumprimento da ordem liminar, tudo a reiterar seu descaso para com este processo e às decisões judiciais legitimamente nele proferidas.

Assim, diante do grau de resistência da reclamada, bem como levando em conta as condições enfrentadas pela parte autora no momento em que a multa incidia, tais como a enorme e mundial procura por ingressos, o encerramento das vendas por sorteio e a possibilidade de cancelamento da reserva, não há qualquer dúvida de que a penalidade de R\$ 50.000,00 deve ser mantida e imposta à demandada, nos termos do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1269897/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, 05/03/2013, DJe 02/04/2013).

Este valor se mostra justo levando em conta a situação econômica da FIFA, organismo internacional e reconhecidamente bilionário, e o *quantum* também há de ser eficaz para evitar reiterações por parte da renomada instituição, sempre levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, leia-se:

PROCESSO CIVIL. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBORA POSSÍVEL A REDUÇÃO, À LUZ DO ART. 461, § 6º, DO CPC, NO CASO PRESENTE O JUÍZO "A QUO" JÁ LEVOU EM CONTA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUANDO DA FIXAÇÃO DO VALOR DE R\$ 50.000,00. AGRAVO DESPROVIDO. POR MAIORIA. (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70058019795, 17ª Câmara Cível, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 20/03/2014)

Cabe ademais afirmar que pelos fato de as astreintes não se considerarem incluídas no conceito de encargo da condenação, não estão adstritas ao valor de alçada dos Juizados Especiais, como reiteradamente vem decidindo o STJ (RMS 38.884/AC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 13/05/13 e RMS 33.155/MA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 29/08/2011).

A multa cominatória só se torna meio efetivo de coerção, em se tratando de demandados com consideráveis posses, no caso de ser realmente de valor elevado. Do contrário, ficaria ao bel prazer do devedor satisfazer a obrigação ou pagar multa ínfima, tamanha a sua força econômica, anulando-se a força coercitiva da decisão judicial em verdadeira zombaria com a multa cominada.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, e confirmando a tutela de urgência concedida à mov. 6, **CONDENO** a reclamada à obrigação de fazer consistente em disponibilizar o boleto bancário e respectivos ingressos, eis que efetivado o pagamento.

Ainda, **CONDENO** a empresa 2014 FIFA WORLD CUP VENDA DE INGRESSOS LTDA ao pagamento de multa no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, nos termos do art. 461, §5º, do CPC e art. 52, V, da Lei 9.099/95, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Preclusa a via recursal e, nada sendo requerido em 15 dias, ao arquivo mediante a adoção das formalidades de praxe.

Publicada pelo Projudi.

Intimem-se. Cumpra-se.

Claudio Roberto Zeni Guimarães

Juiz de Direito